

**PROCESSO** - A. I. Nº 233038.0008/16-7  
**RECORRENTE** - FAZENDA PÚBLICA ESTADUAL  
**RECORRIDO** - NESTLÉ BRASIL LTDA.  
**RECURSO** - RECURSO DE OFÍCIO – Acórdão 4ª JJF nº 0098-04/17  
**ORIGEM** - IFEP – DAT/NORTE  
**PUBLICAÇÃO** - INTERNET: 21/09/2017

**2ª CÂMARA DE JULGAMENTO FISCAL**

**ACÓRDÃO CJF Nº 0326-12/17**

**EMENTA:** ICMS. CRÉDITO FISCAL. UTILIZAÇÃO EM VALOR SUPERIOR AO AUTORIZADO ATRAVÉS DE PROCESSO DE PEDIDO DE RESTITUIÇÃO. FALTA DE ESTORNO QUANDO REGULARMENTE INTIMADO. EXIGENCIA DO IMPOSTO. Restou comprovado nos autos a total insubsistência da acusação, tendo em vista que não se verificou o aludido creditamento irregular ou a maior. Fato reconhecido pelo autuante. Não compete a este orgão julgador administrativo o exame dos argumentos relacionados a multa aplicada. Mantida a Decisão recorrida. Recurso **NÃO PROVIDO**. Decisão unânime.

**RELATÓRIO**

Trata o presente de Recurso de Ofício interposto pela 4ª Junta de Julgamento Fiscal, nos termos do art. 169, I, “a”, item 1, do RPAF/99, com vistas ao reexame da Decisão proferida nos autos do presente PAF que julgou improcedente a exigência fiscal.

O Auto de Infração em referência foi lavrado para exigir crédito tributário na ordem de R\$834.437,60, em razão da seguinte infração:

*Infração 1 - Utilizou crédito fiscal de ICMS a maior que o autorizado em processo de restituição”.*

Na descrição dos fatos, o autuante fez consignar que o Sujeito Passivo “*Deixou de estornar o valor de R\$834.437,60, referente ao lançamento a maior no pedido de restituição do ICMS, processo 220.802/2013-3, lançado em janeiro de 2014 na escrita fiscal, tendo sido intimado a estornar o referido valor em 17/12/2015 e não cumprida a obrigação por parte do contribuinte*”.

A Junta de Julgamento Fiscal decidiu da seguinte forma:

**VOTO**

*A acusação que pesa contra o autuado nos presentes autos relaciona-se a utilização de crédito fiscal em valor superior ao autorizado pela SEFAZ através de processo de pedido de restituição nº 220.802/2013-3, decorrente de crédito presumido de 16,667% incidente sobre operações de vendas de mercadorias amparadas por Termo de Acordo – Dec. 7799/2000, firmado com a Fazenda Estadual.*

*De acordo com o Parecer Tributário nº 0704/2015 da IFEP Norte, fls. 51 e 52, se constata que o autuado, com base no Art. 315 do RICMS/BA, dirigiu à SEFAZ comunicação de utilização de crédito extemporâneo no valor de R\$34.085.882,24, sendo que o processo foi convertido em diligência, cujo auditor fiscal que a executou, após as devidas verificações, apurou que o autuado fazia jus ao crédito no montante de R\$33.251.444,64, tendo, desta maneira, considerado que o autuado utilizou um crédito a maior que o autorizado no valor de R\$834.437,60, valor este que resultou na autuação.*

*Ao se insurgir contra o lançamento, o autuado sustenta que não efetuou o lançamento do crédito extemporâneo no valor de R\$34.085.882,24 indicado na comunicação anterior e, sim, em valor inferior, ou seja, R\$30.931.682,24, no mês de janeiro de 2014, apresentando como elemento de prova cópia do seu livro RAICMS, fls. 53 a 55.*

*Efetuadas as verificações pertinentes pelo autuante, este, em sua Informação Fiscal, confirma o argumento defensivo e declara que “sou favorável, pelo princípio da veracidade dos fatos, aceitar a argumentação do autuado em desconsiderar o lançamento efetuado no presente Auto de Infração”.*

*Isto posto, com base nos fatos acima delineados e, sobretudo, no posicionamento do autuante que acolheu os*

*argumentos defensivos, voto pela Improcedência do presente Auto de Infração.*

*Por fim, observo que não se incluiu na competência deste órgão julgador administrativo o exame de questões de ordem constitucional e, tendo em vista a improcedência do lançamento desnecessário se torna qualquer comentário acerca da multa aplicada.*

*Deverá ser atendido pelo Setor de Intimação deste CONSEF o pedido para encaminhamento das intimações relativas ao presente Auto de Infração para o endereço indicado à fl. 22 destes autos.*

Em razão da sucumbência imposta à Fazenda Pública, os membros da 4ª Junta de Julgamento Fiscal recorreram de ofício.

## VOTO

O presente Recurso de Ofício foi interposto contra Decisão que julgou Improcedente o Auto de Infração em epígrafe, que exige ICMS no valor de R\$834.437,60, em decorrência da utilização indevida de crédito fiscal referente ao lançamento a maior no pedido de restituição de ICMS.

Analizando a Decisão de piso verifico que está lastreada na constatação de ser o crédito tributário objeto do lançamento fiscal indiscutivelmente indevido, tendo em vista que o autuado comprovou que efetuou a menos o valor do crédito extemporâneo autorizado, objeto da Autuação, conforme atesta o livro de apuração de ICMS, o qual foi confirmado pelo próprio autuante.

É de se notar que esse fato foi reconhecido pelo autuante na sua posterior informação fiscal que inclusive declarou: *“sou favorável, pelo princípio da veracidade dos fatos, aceitar a argumentação do autuado em desconsiderar o lançamento efetuado no presente Auto de Infração”.*

Tratando-se de matéria fática e verificado que as necessárias comprovações foram trazidas aos autos e devidamente acolhidas pelo autuante e pela Junta de Julgamento Fiscal, não há que se fazer qualquer alteração no julgado de piso, sendo absolutamente improcedente a autuação em apreço.

Em vista do exposto, alinhado à Decisão de piso, porque é correta e justa, voto pelo NÃO PROVIMENTO do Recurso de Ofício.

## RESOLUÇÃO

ACORDAM os membros da 2ª Câmara de Julgamento Fiscal do Conselho de Fazenda Estadual, por unanimidade, NÃO PROVER o Recurso de Ofício interposto e homologar a Decisão recorrida que julgou IMPROCEDENTE o Auto de Infração nº 233038.0008/16-7, lavrado contra NESTLÉ BRASIL LTDA.

Sala das Sessões do CONSEF, 01 de setembro de 2017.

FERNANDO ANTONIO BRITO DE ARAÚJO – PRESIDENTE

WASHINGTON JOSÉ SILVA - RELATOR

JOSÉ AUGUSTO MARTINS JÚNIOR – REPR. DA PGE/PROFIS